



PROCESSO	1000087168 / 2019
PROTOCOLO	670530/2018
INTERESSADO	M. M. DE C.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 113/ 2020 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no Dia 5 de novembro 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica, M. M. DE C., inscrita no CNPJ sob o nº 94.607.835/0001-58, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.763,90 (DOIS MIL SETESSENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VOVENTA CENTAVOS), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Considerando o relatório e voto fundamentado apresentado pela conselheira relatora.

#### **DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da conselheira relatora decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000087168 / 2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. M. DE C., inscrita no CNPJ sob o nº 94.607.835/0001-58, incorreu em infração ao art. 35, inciso XII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir profissional que se responsabilize por suas atividades, por meio de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.



4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada por meio da anotação de responsável técnico pela empresa, e o cadastramento do RRT de cargo e função, bem como a apresentação dos demais documentos exigidos pela Unidade de Pessoa Jurídica para a realização do expediente, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
5. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.

Porto Alegre – RS, 5 de novembro de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e NOÉ VEGA COTTA DE MELLO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional